



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602115-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602115-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE ANDERSON DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E DOS RECURSOS DE FONTE VEDADA UTILIZADOS NA CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSE ANDERSON DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco

reais), nos termos do art. 31, §§ 4º e 10, c/c, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JOSE ANDERSON DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10034456.

Regularmente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051391), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de despesa no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) junto ao fornecedor PLAY PRINT LTDA., conforme nota fiscal nº 30; e b) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamentos de despesas com pessoal, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, sendo R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por recebimento de recursos de fonte vedada, e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) por despesas realizadas com recursos do FEFC sem comprovação, totalizando R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051391), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de despesa no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) junto ao fornecedor PLAY PRINT LTDA., conforme nota fiscal nº 30; e b) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamentos de despesas com pessoal, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, sendo R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por recebimento de recursos de fonte vedada, e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) por despesas realizadas com recursos do FEFC sem comprovação, totalizando R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Da análise dos autos, observa-se que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, mas não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha.

No que se refere a primeira irregularidade apontada, consistente na omissão de despesa no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) junto ao fornecedor PLAY PRINT LTDA., conforme nota fiscal nº 30, constata-se que o candidato não apresentou elementos que pudessem afastar a falha referida. Logo, apesar do valor irrisório, resta configurada a irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, ensejando o recolhimento de tal quantia ao erário, devidamente atualizada, nos termos do § 4º, do art. 31, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Já em relação à ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamentos de despesas com pessoal, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), penso se tratar da falha grave, que compromete a fiscalização do uso de recursos públicos na campanha, ensejando a devolução da quantia em questão ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, nos termos do § 1º, do art. 79, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Registre-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destacou que, embora apresentados os contratos e recibos de pagamento, seria necessário que o candidato demonstrasse a efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foi registrada despesa com material de campanha na contabilidade. Entretanto, apesar de

devidamente intimado, o prestador não apresentou prova material dos serviços prestados ou esclarecimentos sobre a divergência apontada no parecer conclusivo.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10053181), *"diante da circunstância observada pelo analista contábil, apropriadas as indagações feitas ao candidato, bem como a intimação para a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Usualmente os serviços de militância e mobilização de rua se destinam à distribuição de materiais de propaganda eleitoral aos eleitores, mas, a priori, não foi produzido ou recebido tal material pelo candidato."*

Nesse sentido, considerando as irregularidades apontadas correspondem a 96,12% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 20.000,00), não resta dúvida da sua gravidade, sendo apta a ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha e, como dito, o recolhimento ao erário dos recursos públicos utilizados na campanha sem a devida comprovação, bem como os advindos de fonte vedada (pessoa jurídica).

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Nesse contexto, as previsões normativas acima referidas ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato JOSE ANDERSON DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei n° 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do *art. 31, §§ 4º e 10, c/c, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE n° 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator